HABEAS CORPUS Nº 494.678 - DF (2019/0050631-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	SIDNEI CASSIMIRO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **SIDNEY CASSIMIRO RODRIGUES**, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narram os autos que o paciente cumpre pena total de 18 anos e 22 dias de reclusão em virtude de 3 condenações proferidas em ações penais distintas, tendo o Juízo da Execução, ao proceder à unificação da penas, determinado como termo inicial do requisito objetivo da progressão do regime e demais benefícios da execução penal, 13/2/2014, data do fato criminoso relativo à primeira execução de sua conta de liquidação.

O Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento, em decisão assim ementada:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS.TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm adotado o entendimento de que o termo inicial, quando da unificação de penas, seja por evento anterior ou posterior ao cumprimento da reprimenda, é a data do trânsito em julgado da última condenação, em interpretação ao art. 111 e seu parágrafo único da Lei de Execuções Penais.
> 2. Recurso provido" (e-STJ, fl. 23)

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, que "ao adotar tal entendimento, o Tribunal de origem violou o art.387, §2º do CPP, bem como os artigos 111 parágrafo único, e art. 118, I e II da LEP, e ainda, fixou orientação atentatória ao princípio progressivo da execução penal e ao entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl.4).

Sustenta, que "Ademais, a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o quantum de pena restante a ser cumprido pelo reeducando; logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, com base apenas em argumentos extrajurídicos. O período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar não pode ser desconsiderado, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta grave." (e-STJ, fl.7).

Ao final, requer liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão do Tribunal de origem e restabelecida a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que a presente impetração constitui mera reiteração do pedido formulado e já decidido por esta Corte Superior no HC 402.624/DF, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo em Execução n. 20170020086514), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator